



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

O ESTATUTO EDITORIAL DA RTP

(Aprovada na reunião plenária de 10.MAI.2000)

I - O Conselho de Administração da RTP fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 28 de Janeiro de 2000, o Estatuto Editorial da RTP, informando que tal texto havia obtido o parecer favorável do Conselho de Redacção.

Reproduzimos o documento:

*"ESTATUTO EDITORIAL DA RTP
(INFORMAÇÃO)*

"Órgão de Comunicação Social com especiais responsabilidades dado ser de capitais exclusivamente públicos e concessionária do Serviço Público de Televisão, a RTP propõe-se assegurar com os seus serviços informativos o direito à informação que a Constituição garante aos portugueses, procurando ainda contribuir para a união de todos esses portugueses, residentes ou não em território nacional.

"Pautando-se por princípios de independência, rigor, isenção e pluralismo, e respeitando as normas deontológicas e éticas próprias dos jornalistas, a RTP procura concretizar esses princípios em programas e serviços noticiosos que não abdicuem do dever de informar bem e a tempo mas não cedam no compromisso de respeito pela privacidade e pelos direitos das pessoas e instituições.

"A RTP visa assim oferecer aos portugueses uma informação de referência, contribuindo sob diversas formas para o esclarecimento, formação e participação cívica e política dos cidadãos, estimulando a criatividade e a formação de uma consciência crítica, assegurando a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros, e garantindo a expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

"Introdução

"A ideia que preside à grelha de programação é o imperativo cívico. Nessa perspectiva, criou-se uma programação diversa, geradora de confiança e zeladora da língua portuguesa. Uma programação que teve em conta a diversidade do público, as suas necessidades e exigências.

"RTP 1

"Dirige-se à maioria da população, tendo em consideração as suas

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

especificidades culturais e sócio-económicas. Destina-se a um público menos exigente cuja vida e rotina não permitem uma dedicação especial aos conteúdos; um público com menos acesso às fontes de informação, de divertimento e de lazer, que pode encontrar na RTP um meio de aceder a todas estas funções.

"A RTP 1 tem, ao longo das cerca de 16 horas que emite diariamente, a preocupação de servir os diferentes públicos que estão frente aos ecrãs.

"Da parte da manhã destina-se sobretudo a um público que não tem uma actividade profissional fora de casa. As crianças do pré-escolar e as que frequentam a escola pública são um grupo, ao qual se destinam duas horas de emissão diárias com programas que contribuem para a sua formação pessoal e social, bem como a aprendizagens cognitivas. A programação abrange também os interesses dos adultos com quem as crianças partilham estas rotinas.

"O princípio da tarde destina-se preferencialmente às mulheres, sendo a vocação desta programação entreter e fazer companhia. A partir do meio da tarde a programação tem em conta os interesses conjugados dos grupos familiares que estão a chegar a casa, procurando proporcionar um momento aglutinador de gerações. Espera-se com esta programação provocar a interacção e comunicação entre as pessoas destes distintos núcleos.

"As noites pretendem oferecer aos adultos momentos de entretenimento, descontração e diálogo, sem nunca abdicar, no entanto, dos padrões de qualidade e dignidade exigíveis a um serviço público. É, regra geral, falada exclusivamente em português até às 23.30h.

"A partir das 23.30h, o público disponível para ver televisão permite uma oferta de maior especificidade.

RTP 2

"Dispondo a RTP do privilégio de ter um segundo canal, este destina-se essencialmente a grupos sociais mais exigentes, com interesses mais específicos sendo também o meio de expressão de algumas minorias. 'Alimenta' zonas intelectuais mais exigentes que não se revêm nas restantes ofertas do audiovisual português: uma programação mais internacional, com uma componente estética e culturalmente diferenciada.

"A RTP 2 serve na realidade um público mais específico, grupos sociais mais exigentes, algumas minorias intelectuais, ou seja, a população que genericamente se pode designar como mais culta, e que nem sempre se revê na programação generalista da RTP 1. É uma programação mais internacional, esteticamente mais exigente, culturalmente mais rica. É aqui que

.1.

11207



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

se exhibe mais programação estrangeira muito embora não se dispense a produção nacional, havendo como que olhares cruzados entre aquilo que se pensa em Portugal e a forma como se pensa noutras culturas.

"As tardes da RTP 2 dirigem-se a pessoas mais novas, tendo a originalidade de ser o único canal europeu não temático, a oferecer programação infantil em horário nobre, permitindo deste modo que os pais das crianças possam acompanhar os visionamentos dos filhos, se assim o desejarem. Os programas exibidos para esta população têm uma forte componente didáctica, criando apetites para áreas mais diversas do conhecimento. A História, a Ciência, a Literatura, o Documentalismo, os grandes temas deste fim de milénio, etc. têm um lugar de destaque nesta grelha.

"Em termos globais, a ideia da programação dos dois canais da RTP é servir o público. Que seja um espelho em que ele se reflecta, se identifique e se enriqueça, no seu todo e nas suas particularidades; que alimente os seus apetites, que seja útil às suas necessidades, que acompanhe as suas diversidades, que redima a dificuldade, que divirta nas suas variedades, que promova uma relação de confiança. Que seja um ponto de referência, conforto e prazer."

II - Incumbe à AACCS:

"a) Assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de Imprensa;

"b) Providenciar pela isenção e rigor da informação;

"c) Zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico;

"d) Salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião;

"e) Contribuir para garantir a independência e o pluralismo dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico;

"(...)

"g) Assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de rádio e televisão, bem como dos que presidiram ao licenciamento dos respectivos operadores, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis.

"h) Incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de

./.

11/2018



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis;

"(...)

(Artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto)

Compete à AACS *"apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social"*, segundo a alínea n) do Artigo 4º, da mesma Lei.

Diz-se, no Artigo 28º (Estatuto Editorial) da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, o seguinte:

"1 - Cada canal de televisão deve adoptar um estatuto editorial, a publicar nos termos do nº 2 do artigo 4º, que defina claramente a sua orientação e objectivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos espectadores, bem como os princípios deontológicos e a ética profissional dos jornalistas.

"2 - O estatuto editorial é elaborado pelo director a que se refere o nº 1 do artigo anterior, ouvido o conselho de redacção, e sujeito a ratificação da entidade proprietária, devendo ser remetido, nos 60 dias subsequentes ao início das emissões, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

"3 - As alterações introduzidas no estatuto editorial seguem os termos do disposto no número anterior.

"4 - No caso de canais de televisão que já tenham iniciado as suas emissões, o prazo referido no nº 2 conta-se a partir da data da entrada em vigor do presente diploma."

Assim sendo, passa a AACS a pronunciar-se sobre este documento.

Qual o quadro constitucional e legal onde se organiza e se exerce um estatuto editorial da RTP ?

Diz a Constituição, no seu Artigo 38º:

"(...)

"5 - O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.

"6 - A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo,

./.

1/201



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

*a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
"(...)"*

Atente-se, agora, na Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão):

O seu Artigo 8º estabelece:

"1 - Constituem fins dos canais generalistas:

"a) Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público;

"b) Promover o direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;

"c) Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático e contribuir para o pluralismo político, social e cultural;

"d) Promover a língua portuguesa e os valores que exprimem a identidade nacional."

O seu Artigo 10º afirma:

"1 - Os canais de televisão de âmbito nacional abrangerão, obrigatoriamente, as Regiões Autónomas.

"2 - O serviço público de televisão assegurado pelo Estado compreende, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, centros regionais, com direcção e conselho de opinião próprios, capacidade de produção regional, mormente na área informativa, e autonomia de programação, vinculados à aplicação dos direitos de antena, de resposta e réplica política nos respectivos territórios."

O seu Artigo 20º determina:

"1 - A liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia, à paz e ao progresso económico e social do País.

"2 - Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas."

O seu Artigo 21º ordena:

"1 - Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa

.I.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

humana ou incite à prática de crimes.

"2 - As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertência expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificador apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas.

"3 - As imagens a que se refere o número anterior podem, no entanto, ser transmitidas em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza."

Especificamente quanto ao serviço público de televisão, o Artigo 44º define as *"obrigações gerais de programação"*.

São elas:

"A concessionária deve assegurar uma programação de qualidade e de referência que satisfaça as necessidades culturais, educativas, formativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos, obrigando-se designadamente a:

"a) Assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação, bem como a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos;

"b) Emitir uma programação inovadora e variada que estimule a formação e a valorização cultural, tendo em especial atenção o público jovem;

"c) Privilegiar a produção de obras de criação original em língua portuguesa, nomeadamente nos domínios da ficção e do documentário e da animação;

"d) Difundir uma programação que exprima a diversidade cultural e regional do País e que tenha em conta os interesses específicos das minorias;

"e) Garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros;

"f) Emitir programas regulares destinados especialmente aos portugueses residentes fora de Portugal e aos nacionais dos países de língua oficial portuguesa, incluindo programas facultados por operadores privados."

A Lei nº 21/92, de 14 de Agosto, que transforma a Radiotelevisão Portuguesa, E.P., em sociedade anónima e aprova os seus Estatutos, determina, no Artigo 4º:

"2 - No desempenho da sua actividade de concessionária do serviço

./.

11241



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

público de televisão, deverá a RTP, S.A.:

"a) Respeitar os princípios da liberdade e da independência perante o poder político e o poder económico, o princípio da especialidade, o princípio do tratamento não discriminatório e o princípio da não concentração previstos no nº 4 do artigo 38º da Constituição;

"b) Salvar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, nos termos do nº 6 do artigo 38º da Constituição;

"c) Pautar a programação por exigências de qualidade e diversidade e de respeito pelo interesse público.

"3 - Constituem obrigações da concessionária do serviço público de televisão prestar, designadamente, as seguintes actividades:

"a) Contribuir, sob diversas formas, para o esclarecimento, formação e participação cívica e política da população, estimulando a criatividade e a formação de uma consciência crítica;

"b) Assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros;

"c) Contribuir para a informação, recreio e promoção educacional e cultural do público em geral no respeito pela identidade nacional e tendo em conta os diversos interesses, origens e idades;

"(...)

"j) Emitir programas de carácter educativo, desportivo e cultural, designadamente as manifestações mais relevantes nos domínios da literatura, música, teatro, ópera, bailado ou artes plásticas;

"l) Apoiar e promover o cinema e as demais formas de produção e expressão audiovisuais;

"m) Promover a produção e emissão de programas educativos ou formativos, especialmente os dirigidos a crianças, jovens e minorias e deficientes auditivos;

"(...)

"p) Produzir e emitir programas para as comunidades portuguesas no estrangeiro;

"q) Desenvolver a cooperação com os países de expressão portuguesa, designadamente a nível de informação e de produção de programas, formação e assistência técnica;

"(...)"

O Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão, celebrado

.1.

11212



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

em 31 de Dezembro de 1996, no seu preâmbulo, diz:

"Considerando

"(..)

"Que deve ser garantida a existência de uma televisão nacional de referência, tendo como base a legitimidade do serviço público de televisão, que se deve caracterizar pela afirmação de uma identidade própria;

"Que é obrigação do serviço público de televisão ser uma fonte de programação alternativa à televisão comercial;

"Que o serviço público de televisão está obrigado a satisfazer as múltiplas necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos específicos;

"Que é obrigação do Serviço Público de Televisão desenvolver uma programação pluralista, inovadora e variada, que responda a elevadas normas éticas e de qualidade e que não sacrifique esses objectivos às forças do mercado;

"Que, em consequência, é sua obrigação proporcionar uma informação imparcial, independente, esclarecedora e pluralista, que suscite o debate e que exclua a informação-espectáculo ou sensacionalista;

"Que uma preocupação permanente de qualidade deve animar o Serviço Público, assim contribuindo para tornar o público cada vez mais exigente, sem prejuízo do justo equilíbrio entre audiência e padrões de qualidade;

"Que é função do Serviço Público privilegiar a produção própria e nacional, nomeadamente de autores qualificados nos domínios da ficção portuguesa e do documentário, bem como a produção conjunta, nesse e noutros domínios, com outros países, especialmente da União Europeia;

"Que é função do Serviço Público, por um lado, emitir uma programação generalista destinada ao grande público no respeito por uma ética de antena que recuse a violência gratuita, a exploração do sexo, a vulgaridade, o mau gosto e a manipulação informativa, com pleno acatamento dos valores pertinentes à dignidade da pessoa humana;

"Que sobre a RTP recai também, por outro lado, a obrigação de manter uma programação caracterizada por uma dimensão cultural e educativa, contribuindo para uma progressiva sensibilização do público para a criação artística e para o aprofundamento dos conhecimentos;

"Que, através da programação dos dois canais, o Serviço Público de Televisão deve contribuir para tornar o público mais exigente, procurando alargar as suas audiências pela isenção e qualidade da programação e não pela submissão a imperativos publicitários."

./.

11213



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

Na cláusula 4ª deste Contrato, diz-se:

"1. A missão de Serviço Público de Televisão cometida à RTP determina que esta seja:

"a) Uma Televisão de referência, e, nessa medida, garante da qualidade da oferta televisiva;

"b) Uma Televisão Nacional, que produza e transmita programas dirigidos ao todo nacional;

"c) Uma Televisão de utilidade social, que combata todas as formas de exclusão cultural social, religiosa, étnica e sexual;

"d) Uma Televisão de programação agregadora, factor de coesão social e inter-regional, acessível a toda a população, residente ou não no território nacional;

"e) Uma Televisão das Liberdades Públicas, garante do pluralismo, do rigor e imparcialidade da informação e do respeito pela diversidade das fontes;

"f) Uma Televisão que produza obras de ficção de reconhecida qualidade - nomeadamente, seriados originais, ou adaptados de obras literárias - que fiquem como testemunho do imaginário nacional;

"g) Uma Televisão que promova a criação artística nacional e o conhecimento do património histórico e cultural do País;

"h) Uma Televisão de expressão internacional, vocacionada para a difusão da língua e da cultura portuguesas;

"i) Uma Televisão de responsabilidade e rigor na selecção de notícias e imagens, para utilização própria ou para cedência no mercado internacional, designadamente aos seus parceiros europeus;

"j) Uma Televisão com exigência ética, que se reflita na recusa quer de programação perversora de valores morais fundamentais quer da instrumentalização das pessoas, designadamente pela violência, pelas emoções e pelo sexo;

"l) Uma Televisão que conceba e divulgue a sua programação de entretenimento segundo critérios e grelhas horárias que tenham em conta o interesse dos espectadores e prossigam uma mais valia social e cultural, de inovação e de procura de padrões de qualidade."

A cláusula 5ª refere:

"1. A 2ª outorgante deverá prestar o serviço público de televisão em integral obediência à lei vigente, nomeadamente à Lei nº 21/92, de 14 de Agosto, e nos termos e condições constantes do presente contrato, respeitando os princípios da liberdade e da independência perante o poder

.l.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

político, designadamente Governo, Administração Pública e demais poderes públicos e perante o poder económico, assegurando a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

"2. A 2ª outorgante é obrigada à emissão de dois programas de cobertura geral, que devem constituir um referencial de qualidade, de acordo com os seguintes objectivos:

"a) Um, correspondendo à actual RTP-1, destinado a servir o conjunto da população, de carácter eminentemente generalista, com uma vocação agregadora e a missão de formar, informar e divertir, no respeito por elevados e rigorosos padrões de qualidade;

"b) Outro, complementar do primeiro e correspondente à actual RTP-2, predominantemente vocacionado para servir audiências específicas, integrando, entre outros, programas culturais, educativos e informativos, versando as áreas das artes, da história, do património cultural e da defesa do ambiente, da investigação, do debate e do conhecimento em geral.

"3. As emissões da RTP-1 são transmitidas simultaneamente em todo o território nacional, contando nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com uma rede própria para o efeito, sem prejuízo da utilização de uma outra rede para a difusão de programação regional, sempre com cobertura integral do espaço geográfico das duas regiões.

"4. A concessionária está também obrigada, nos termos da cláusula 11ª, à difusão de programas internacionais visando a preservação e divulgação da cultura e língua portuguesa no mundo."

A cláusula 6ª estabelece:

"1. A concessionária obriga-se ao cumprimento, em geral, da Missão de Serviço Público enunciada na Cláusula 4ª e no nº 3 do artº 4º da Lei nº 21/92 de 14 de Agosto e, em particular, a transmitir uma programação que respeite os seguintes objectivos:

"a) Contrariar a tendência para a uniformização e massificação da oferta televisiva, proporcionando programas não directamente ditados pelos objectivos da exploração comercial;

"b) Manter referenciais de qualidade numa programação diversificada - cultural, educativa, documental e informativa e recreativa;

"c) Promover a divulgação do Cinema, do Teatro, da Música, da Dança, da Literatura e da Pintura portuguesas;

"d) Corresponder, no respeito dos valores referidos na alínea b), às aspirações dos diversos públicos específicos, sem qualquer forma de exclusão social, política, religiosa, étnica e sexual;

*

.l.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

"e) Procurar um equilíbrio da programação no sentido de corresponder aos usos, tradições e interesses das populações das diferentes regiões do País;

"f) Proceder à divulgação do Desporto, amador e profissional, promovendo para o efeito os programas desportivos adequados, dando particular relevo às manifestações onde participem atletas ou equipas portuguesas;

"g) Assumir uma programação que contribua para a formação e desenvolvimento do gosto e estimule a criação artística;

"h) Assegurar a produção e a emissão de programas infantis e juvenis, educativos e de divertimento, a horas apropriadas de programação;

"(...)

"l) Assegurar a complementaridade da RTP-1 e da RTP-2, contrariando a dicotomia de públicos;

"m) Proporcionar uma informação imparcial, rigorosa, independente, esclarecedora e pluralista, em oposição à informação-espectáculo ou sensacionalista;

"n) Sujeitar-se a uma ética de antena que claramente recuse a violência gratuita, a exploração do sexo ou que, de qualquer modo, atente contra a dignidade devida à pessoa humana;

"o) Contribuir, através das suas emissões internacionais, para a caracterização da identidade nacional e dos seus valores culturais, para a difusão da língua e o alargamento da solidariedade e cooperação com todos os povos da comunidade lusófona;

"(...)

"2. Constituem ainda obrigações especiais de programação da 2ª Outorgante:

"a) Dar relevo à emissão e promover a produção nacional de programas de carácter cultural, educativo e informativo especialmente vocacionados para servir públicos específicos, em horários que fomentem a sua divulgação;

"b) Transmitir obras clássicas e de vanguarda, acompanhadas de comentários que permitam enquadrá-las nas correntes estéticas e sociais do seu tempo;

"c) Produzir e transmitir regularmente obras dramáticas, dramático-musicais e coreográficas, criadas para televisão ou representadas por companhias independentes, num mínimo de 26 (vinte e seis) horas por ano;

"d) Produzir e transmitir regularmente obras de ficção de autores qualificados e em língua portuguesa num mínimo de 26 (vinte e seis) horas por

./.

11216



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 12 -

ano;

"e) Produzir e transmitir regularmente um mínimo de 26 (vinte e seis) horas anuais de 'documentários de criação';

"f) Produzir e transmitir um mínimo de 12 (doze) horas anuais de primeiras obras de ficção, como forma de apoio aos novos talentos;

"(...)."

III - Cotejemos este quadro constitucional e legal e o Estatuto Editorial que foi apresentado à AACS.

Que diz, fundamentalmente, o Estatuto ?

Diz, repetimos, que a RTP:

a) se propõe assegurar "o direito à informação que a Constituição garante aos portugueses, procurando ainda contribuir para a união de todos esses portugueses, residentes ou não em território nacional";

b) se pauta "por princípios de independência, rigor, isenção e pluralismo";

c) respeita "as normas deontológicas e éticas próprias dos jornalistas";

d) não cede "no compromisso de respeito pela privacidade e pelos direitos das pessoas e das instituições";

e) "visa assim oferecer aos portugueses uma informação de referência, contribuindo sob diversas formas para o esclarecimento, formação e participação cívica e política dos cidadãos";

f) estimula "a criatividade e a formação de uma consciência crítica";

g) assegura "a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros";

h) garante "a expressão e confronto das diversas correntes de opinião";

i) adianta como ideia "que preside à grelha de programação", o "imperativo cívico", criando uma programação "diversa, geradora de confiança e zeladora da língua portuguesa";

j) tem "em conta a diversidade do público, as suas necessidades e exigências";

Passa, depois, o Estatuto, a definir o seu entendimento de que devem ser os dois canais.

Sendo, para a RTP, o Canal 1:

l) aquele que se dirige à "maioria da população, tendo em consideração as suas especificidades culturais e sócio-económicas";

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 13 -

m) aquele que se destina *"a um público menos exigente cuja vida e rotina não permitem uma dedicação especial aos conteúdos; um público com menos acesso às fontes de informação, de divertimento e de lazer"*;

Vocaciona, depois, a RTP a programação do Canal 1, ao longo do dia, para vários públicos.

A saber:

n) *"Da parte da manhã", "um público que não tem uma actividade profissional fora de casa", isto é, sobretudo, "as crianças da pré-escola e as que frequentam a escola pública", bem como os "adultos com quem as crianças partilham estas rotinas"*;

o) *"O princípio da tarde destina-se preferencialmente às mulheres, sendo a vocação desta programação entreter e fazer companhia"*;

p) *"A partir do meio da tarde a programação tem em conta os interesses conjugados dos grupos familiares que estão a chegar a casa, procurando proporcionar um momento aglutinador de gerações", esperando-se "provocar a interacção e comunicação entre as pessoas destes distintos núcleos"*;

q) *"As noites pretendem oferecer aos adultos momentos de entretenimento, desconstracção e diálogos", sem abdicar "dos padrões de qualidade e dignidade"*;

r) A partir das 23.30, o público *"permite uma oferta de maior especificidade"*.

O Canal 2 destina-se, segundo este Estatuto, essencialmente:

s) *"a grupos sociais mais exigentes, com interesses mais específicos sendo também o meio de expressão de algumas minorias", alimentando "zonas intelectuais mais exigentes que não se revêem nas restantes ofertas do audiovisual português" e tendo "uma programação mais internacional, com uma componente estética e culturalmente diferenciada"*;

t) a *"um público mais específico", a "grupos sociais mais exigentes", a "algumas minorias intelectuais", a "população que genericamente se pode designar como mais culta", desejosa de uma "programação mais internacional, esteticamente mais exigente, culturalmente mais rica"*.

IV – Obviamente, um Estatuto Editorial não pode ser um repositório de toda a legislação que enquadra, no caso, uma informação e uma programação.

Sequer, naturalmente, terá total, exaustivamente, de a implicitar.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 14 -

O que não pode é contrariá-la.

Com o devido respeito pela autonomia editorial do serviço público de televisão, e com o que se entende ser a compreensão do que é, na sua estrutura, sintetismo, função orientadora, um Estatuto Editorial, julga-se que este documento colide, e poderá induzir à colisão, com alguns aspectos centrais do que é constitucional e legalmente devido pela RTP.

Sendo crucial aquele em que, no documento, se divide o serviço público de televisão em dois, um com uma responsabilidade, digamos, acrescida, e outro, pelo menos relativamente, com uma responsabilidade, digamos, diminuída.

Cabendo a primeira ao Canal 2.

Cabendo, ao Canal 1, a segunda.

Dirigindo-se, diz-se no Estatuto, a RTP 1 *"à maioria da população"*, isto é, explica-se ali, *"a um público menos exigente cuja vida e rotina não permitem uma dedicação especial aos conteúdos"*.

E dirigindo-se a RTP 2 *"essencialmente a grupos sociais mais exigentes, com interesses mais específicos sendo também o meio de expressão de algumas minorias"*. Segundo este Estatuto, a RTP 2 *"alimenta zonas intelectuais mais exigentes"*, interessadas numa *"programação mais internacional, com uma componente estética e culturalmente diferenciada"*, ou seja, *"a população que genericamente se pode designar como mais culta"*, do que resulta que a programação deve ser *"culturalmente mais rica"*.

É verdade que no Estatuto Editorial se afirma que a RTP 1 nunca abdicará *"dos padrões de qualidade e dignidade exigíveis a um serviço público"*.

Tal como é verdade sublinhar o documento que, *"em termos globais, a ideia da programação dos dois canais da RTP é servir o público"*, *"como um espelho em que ele se reflecta, se identifique e se enriqueça..."*

Tais considerações, decerto meritórias e inseridas no quadro constitucional/legal aplicável, não elidem dois conceitos assumidos naquele texto que reputamos inaceitáveis.

O conceito de que o público da RTP 1:

- é menos exigente;
- não tem uma dedicação especial aos conteúdos;
- se basta com uma programação menos internacional;
- se contenta com uma programação menos culturalmente rica.

E o conceito de que o público da RTP 2:

- é mais exigente;
- é mais dedicado aos conteúdos;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 15 -

- está mais desejoso de uma programação mais internacional;
- está sequioso de conteúdos culturalmente ricos.

O que configura dois níveis de programação, destinados grosso modo a dois sectores de público.

Como se a RTP 2 tendesse a assumir o serviço público propriamente dito.

Como se a RTP 1 pudesse limitar-se a assumir um serviço público, digamos, abrandado, a um ponto de quase inexistência ou, pelo menos, de existência intermitente.

Ora esta dicotomia não a prevê nem a Constituição nem a Lei da Televisão, nem a Lei que aprova os Estatutos da RTP, nem o Contrato de Concessão do Serviço Público de Televisão (atrás citados).

Devendo acrescentar-se que este Estatuto Editorial não enquadra, como devia enquadrar, a informação e a programação da RTP Internacional, da RTP África e dos Centros Regionais da Madeira e dos Açores.

O serviço público é um todo e obriga toda a RTP por naturais e respeitáveis que sejam as variações temáticas e os contrastes nas chamadas grelhas.

V – DELIBERAÇÃO / RECOMENDAÇÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) apreciou o Estatuto Editorial da RTP, que lhe foi remetido em 28 de Janeiro de 2000 pelo Conselho de Administração da empresa concessionária do serviço público de televisão, e delibera:

a) considerar que o documento em causa, - exprimindo, embora, respeito por valores constitucional ou/e legalmente exigíveis, como, por exemplo, a independência, o rigor, o pluralismo, o respeito pelas normas deontológicas e éticas próprias dos jornalistas -, estabelece para os dois canais, não a admissível complementaridade, com uma eventual competição saudável entre ambos, mas vocações e missões que a legislação não contempla e que inclusivamente com ela colidem, designadamente uma segmentação hierarquizada de públicos por níveis culturais fortemente contrastantes;

b) verificar que o texto indevidamente exclui a informação e a programação da RTP Internacional, da RTP África e dos Centros Regionais da Madeira e dos Açores;

./.

1122



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 16 -

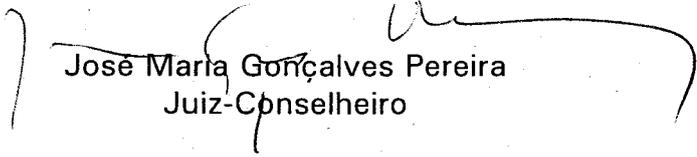
c) admitir que tal documento, objectivamente, perspectiva a descaracterização do serviço público e da RTP como um todo;

d) recomendar aos responsáveis pela definição da estratégia editorial da RTP o cumprimento de facto extensivo, global, das missões do serviço público de televisão, designadamente sem repartir e hierarquizar o público em supostos graus da sua exigência cultural.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Artur Portela (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes e contra de Rui Assis Ferreira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 10 de Maio de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

AP/AM